



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº10680.006262/92-11

Sessão de 29 de abril de 1993

ACÓRDÃO Nº

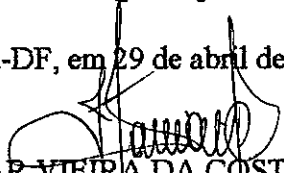
Recurso nº: 115389
Recorrente: AGÊNCIA VAN DAMME LTDA
Recorrida : IRF - TANCREDO NEVES

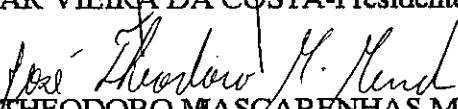
RESOLUÇÃO Nº 301.909

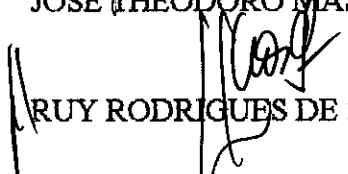
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de abril de 1993


ITAMAR VIEIRA DA COSTA-Presidente


JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK-Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA-Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

12 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, MIGUEL CALMON VILLAS BOAS, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO Nº: 115389 RESOLUÇÃO Nº 301.909
RECORRENTE: AGÊNCIA VAN DAMME LTDA
RECORRIDA: IRF - TANCREDO NEVES
RELATOR: JOSÉ TEODORO MASCARENHAS MENCK

RELATÓRIO E VOTO

Transcrevo o relatório de primeira instância que bem descreve o litígio:

"Em 09.03.90, a empresa supra qualificada registrou nesta Alfândega a Declaração de Importação (DI) nº 001216 para desembaraçar 2000 "TANGRAM" - jogo do tipo "quebra-cabeças" - classificando-os na posição 4901.99.0100 - "Livros Técnicos, Científicos e Didáticos, com capa de papel ou cartão, tecido, plástico ou couro sem entalhe ou incrustações", com alíquota zero de Imposto de Importação e não tributado pelo Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI).

A equipe de Revisão Interna de DI, ao analisar tal despacho entendeu que tal posição não compreende os artigos que sejam essencialmente destinados à leitura; como o "TANGRAM" é um simples quebra-cabeça que vem acompanhado de um livro-chave, dever-se-ia ter adotado a posição 9503.60.0000 - Quebra-cabeças ("Puzzles"), com alíquotas de 85% de II e 10% de IPI.

Por conseguinte, lavrou-se o auto vestibular para cobrar os impostos devidos, com os acréscimos legais pertinentes, mais as multas estabelecidas no artigo 169 do DL 37/66, com a redação do artigo 2º da Lei 6562/78, e no artigo 80 da Lei 4502/64.

Ciente e inconformada, a autuada apresentou sua defesa, juntada às fls. 09 a 12, invocando, com base no artigo 17 do Decreto 70.235/72, o direito de requerer perícia e apresentando(fl. 11) declaração de Câmara Mineira do Livro, a qual considera por si só bastante explicativa.

Tal declaração afirma que a mercadoria em questão seria "uma publicação de livro", pelos seguintes motivos:

- pelo seu aspecto (formato, impressão, capa, acabamento);
- por apresentar outros dados essencialmente editoriais, como página de rosto, páginas de crédito e página com sumário, lembrando, a propósito, que, na página de crédito pode-se ler:

"Exceto nos Estados Unidos da América, este livro é vendido..."(grifo da impugnante).

- por ser publicado por editora de livros;
- finaliza tal declaração repisando a assertiva de que um livro que trate de um jogo oriental não perde suas características editoriais.

A autoridade autuante, em seu contraditório, reafirma sua convicção de acerto do feito fiscal."

Em primeira instância foi julgado procedente a ação fiscal.

Inconformada a contribuinte recorre a este colegiado em peça que solicita a oitiva de técnico certificante que constate a real natureza do produto importado.

voto no sentido de que seja deferido o pedido do contribuinte, sendo nomeado perito, que seja aberta vista ao contribuinte para eventual oferta de quesitos e que, se possível, seja juntado exemplar do produto.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1993.


JOSE TEODORO MASCARENHAS MENCK - RELATOR